

PROCESSO - A.I. N.º 279461.0010/00-3
RECORRENTE - CERPUS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão da 1ª JFJ nº 0446-01/03
ORIGEM - INFAZ BONOCÔ
INTERNET - 13.02.04

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0007-12/04

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. As mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação: mesa para microcomputadores, mesas para impressoras e cadeiras giratórias, não estão contempladas com o benefício da redução da base de cálculo previsto no art. 87, V do RICMS/BA. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário da Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado procedente o Auto de Infração referenciado, exigindo pagamento de imposto no valor de R\$14.566,65, em razão de:

- 1. Falta de recolhimento do imposto referente a saída de produtos com utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Reduziu indevidamente a base de cálculo para mercadorias não contempladas nos Decreto nº 5.726/96, Decreto nº 6.379/97 e suas alterações - R\$10.894,66;*
- 2. Utilização indevida de crédito fiscal sem apresentação do competente documento comprobatório - R\$3.671,99.*

O autuado apresentou defesa alegando que as mercadorias constantes das notas fiscais listadas na infração 1 correspondiam a mesas de microcomputadores e mesas de impressoras, cuja utilização era de uso exclusivo em informática, perfeitamente amoldadas aos ditames do art. 87, V do RICMS/97. Relativamente à infração 2, confessou que de fato havia utilizado créditos fiscais. Entretanto, tais créditos decorreram do fato de ter constatado que havia recolhido indevidamente imposto, em períodos anteriores, sobre mercadorias com redução da base de cálculo e cujos documentos não se encontravam escriturados nos livros fiscais. Requereu que o Auto de Infração fosse julgado improcedente, pois o que ocorreu foi uma interpretação equivocada da lei por parte da autuante.

A Junta de Julgamento Fiscal, verificando que dentre as aludidas mercadorias existiam mesas para computador, formulou questão à GETRI, via ASTEC/CONSEF, objetivando esclarecer o que eram “mesas digitadoras”, que aquele órgão fazendário no seu Parecer GETRI nº 383/97, elencava no rol dos periféricos de informática em gozo de benefício fiscal.

Em resposta, a ASTEC/CONSEF através do Parecer nº 192/2003, informou que “mesa digitalizadora” não se confundia com “mesa para microcomputadores”, nem com “mesas para impressoras”, vez

que a primeira com código NCM 8471.60.54 é um instrumento de entrada de dados que procura auxiliar o desenho no computador, formado por uma prancheta de desenho e um apontador. Assim, é um produto de informática que se enquadra dentro da posição 84.71 da tabela NCM que é composta de: “Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; Leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições”. Para embasar a informação, anexou, aos autos, cópia das informações consultadas no *site* da Tecwin (Aduaneiras Informática) sobre o código do produto na tabela NCM e suas especificações (fls. 94/102).

O julgador de primeira instância relativamente à infração 1 considerou que as mercadorias objeto da autuação – cadeira giratórias, mesas para impressoras e para microcomputadores – não gozam da redução da base de cálculo prevista nos Decretos n^{os} 5.726/96 e n^o 6.379/97, uma vez que não se constituem em aparelhos, equipamentos de dados ou mesmo periféricos.

Quanto à infração 2, a considerou não elidida ao verificar que o autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que tinha direito aos créditos utilizados, não se sabendo, sequer, quais mercadorias a que se referiam.

Manteve, assim, *in totum* a autuação.

O recorrente, por seus advogados, interpôs Recurso Voluntário alegando equívoco da Decisão recorrida, no tocante ao sentido do texto legal, ao concluir que as mercadorias objeto da fiscalização não estavam enquadradas no art. 87 do Decreto n^o 6.903/97.

Nas razões de seu recurso aponta os limites do administrador fiscal de aplicador das leis e de fazer as pessoas cumpri-las, mas devendo se comportar conforme o ordenamento determinado pelo legislador.

Cita doutrina no sentido de que a autoridade fiscal não tem faculdade ou direito subjetivo de agir, nem tem qualquer interesse próprio ou particular com o exercício de sua função legal.

Aduz ainda que o poder/dever de exigir o pagamento do tributo ou fiscalizar o seu correto pagamento, está sujeito à obediência ao princípio da reserva legal, para concluir que os equívocos em que se fundou, fatalmente levará à decretação da improcedência do presente caso.

Aponta que o dispositivo do Decreto supracitado reza que *é reduzida a base de cálculo das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos, bem como com suprimentos para armazenamento de dados e outros de uso exclusivo em informática*. Daí entende que outros suprimentos, desde que de uso exclusivo em informática, fazem jus à redução da base de cálculo de que trata o referido diploma legal.

Considera ainda que a questão quanto ao que era “mesa digitalizadora” e se essa se confundia com as mesas comercializadas pela autuada, era completamente alheia à discussão dos autos e não se prestava para sustentar qualquer posição do órgão julgador, uma vez que o recorrente não

comercializava mesas digitalizadoras e sim mesas para microcomputadores e mesas para impressoras.

Diz também que não lhe parece claro, como parece para o Conselheiro da 1ª JF, ao considerar que as mercadorias não podem ser alcançadas pela redução da base de cálculo, uma vez que não se constituem em aparelhos, equipamentos de dados ou mesmo periféricos, porquanto, as considera, sem dúvidas, outros suprimentos de uso exclusivo em informática.

Transcreve o sentido da palavra suprimento, segundo alguns dicionários, considerando que retratam o exato sentido pretendido pela norma, qual seja o de beneficiar tudo aquilo que de alguma forma supre, serve ou complementa a informática, conforme as notas fiscais e os *folders* emitidos pelos fornecedores, anexados, comprovam a sua destinação exclusiva à informática, o que leva ao entendimento que procedeu corretamente ao aplicar a redução da base de cálculo naquelas mercadorias.

Pede que o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

A Procuradoria Fiscal, em Parecer de Dr^a. Maria Olívia Teixeira de Almeida, observa que o recorrente insiste na argumentação de equívoco na interpretação da legislação aplicável a espécie.

Esclarece que as mercadorias objeto da cobrança da diferença de ICMS, em face de ter sido indevidamente reduzida a base de cálculo do imposto, não são alcançadas pelo benefício previsto nos Decretos n^{os} 5.726/96 e 6.379/97, uma vez que não constituem aparelhos, equipamentos de dados ou mesmo periféricos, fato que ficou patentado pela diligência realizada até a GETRI.

Conclui que os argumentos recursais são insuficientes para alterar a decisão de primeira instância, relativamente à infração 1, mesmo porque a Instrução Normativa n^o 37/98 esclareceu a questão, não restando mais dúvida quanto ao alcance do benefício contemplado nos Decretos referidos.

Observou ainda que a infração 2 encontra-se devidamente caracterizada e o recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de direito aos créditos utilizados.

Assim, por considerar que o contribuinte não carrou aos autos a prova capaz de elidir a autuação, opinou pelo Improvimento do presente Recurso Voluntário.

VOTO

Verifico que restou comprovado que as mercadorias objeto da cobrança da diferença de ICMS, por ter sido indevidamente reduzida a base de cálculo do imposto, não são alcançadas pelo benefício previsto nos Decretos 5.726/96, por não serem, equipamentos de dados ou mesmo periféricos, fato que ficou patentado pela diligência realizada, conforme aponta a Douta Procuradora.

Os itens objeto da autuação não podem ser considerados suprimentos para uso exclusivo de informática, conforme alega o recorrente, pois se trata, apenas, de móveis destinados ao uso de pessoas que trabalham com computadores, inclusive não necessariamente com essa utilização exclusiva.

Destaque-se, ainda, que o recorrente não se manifestou quanto à infração 2, não sendo, conseqüentemente objeto do recurso.

Pelo exposto, considero que os argumentos recursais são insuficientes para modificar a Decisão recorrida e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279461.0010/00-3, lavrado contra **CERPUS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.566,65**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPRES. DA PGE/PROFIS